

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE  
PROTOCOLO: 192/2021  
DATA: 23/09/21 AS 09:00  
SERVIDOR: Tommaso Alves  
ASSINATURA: [assinatura]

PROJETO DE LEI N. 22 /2021



Institui a Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários e reconhece o dia 19 de abril como data de conscientização sobre os povos originários e dá outras providências, no âmbito do município de Monsenhor Tabosa/CE.

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal da Consciência dos Povos Originários, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril, Dia do Índio, no **município** de Monsenhor Tabosa - CE.

**Art. 2º** Fica instituída a Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários, a realizar-se no mês de abril de cada ano, no município de Monsenhor Tabosa - CE.

**Parágrafo único.** A semana de que trata o **caput** deste artigo deverá ocorrer naquela em que o dia 19 de abril faça parte.

**Art. 3º** A Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas nas escolas municipais e demais instituições culturais a fim de conscientizar os taboenses sobre a cultura dos povos originários.

**Parágrafo único.** Serão desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

**I** – Criação de uma comissão para organização da Semana de Comemoração dos povos originários, formadas por representantes da Secretaria de Cultura, Turismo e Deporto, Secretaria municipal de Educação, e representantes das comunidades indígenas dos povos Potiguaras, Tabajaras, Gavião e Tubiba Tapuia.

**II** - Promoção de palestras, eventos e atividades educativas, com temas voltados para os povos originários.

**III** - Veiculação de campanhas de mídias, colocando-se à disposição da população informações em

banner, adesivos automotivos, materiais customizados em “TNT”, cartilhas nas escolas e outros materiais ilustrativos conscientizando sobre a cultura dos povos originários;

**IV** - Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a conscientização sobre os povos originários;

**V** - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados à cultura desses povos;

**VI** - A ampla participação das escolas, e de entidades a fim de promover a conscientização da presente data.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Tabosa - CE, 23 de setembro de 2021.

*F<sup>ca</sup> Rosimary de F. Ximenes*

**Francisca Rosimary de Farias Ximenes**

Vereadora do PDT no município de Monsenhor Tabosa/CE

## I. DO PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Nesta senda, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal que prescreve:

*“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particularizado interesse e não de forma privativa. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

A Constituição Estadual do Ceará, em seu artigo 28, inciso I, assegura, também, o interesse local estatuído na Constituição Federal.

Posto isso, tem-se o presente Projeto de Lei em que a proponente exerce em sua plenitude a função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, nos termos do que prescreve o artigo 51, Inciso I, II, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 51 -O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*  
*I - emendas a Lei Orgânica;*  
*II -Leis complementares;*  
*III - Leis Ordinárias;*  
*IV -Leis Delegadas;*  
*V -Decretos Legislativos e Resoluções;*

Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada do legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração.

A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma da lei, mas não são leis propriamente ditas.

A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara. Não obstante, tem-se, ainda, o artigo 94 do Regimento Interno da Casa que assevera, que Matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 51, incisos I, II, III, IV e V.

Sendo assim, cumpre asseverar, que o presente instrumento tem o objetivo, de instituir o dia municipal de consciência dos povos originários. Portanto, considerando que a matéria tem caráter de norma jurídica geral, abstrata e coativa, está no âmbito da função legislativa da proponente, faz-se perfeitamente plausível a legitimidade desta proposição para instituir esta data comemorativa e, via de consequência, trazer conscientização aos cidadãos taboense.

## **II. DO PARECER POLÍTICO-SOCIAL**

Este projeto de lei visa reforçar a importância que os taboenses se informem e tenham consciência de que o Brasil, bem como o Ceará e Monsenhor Tabosa, têm parte das suas raízes e origem nesses povos, tendo uma relevância que nada deve aos outros imigrantes que aqui chegaram.

Não raramente, os livros de história e a maioria das narrativas são escritos e contados por pessoas que não são destes povos, e que conseqüentemente não mostra os diversos pontos de vista dos povos originários. Dar visibilidade a estas

Histórias nada mais é que uma reparação histórica, bem como uma oportunidade para ressignificar as festividades de 19 de abril.

Essa data deve ser encarada como um dia de visibilidade. Porém, suas comemorações não raramente assumem uma forma caricata, principalmente pela educação formal, que desconhece e ignora a história milenar desses povos ancestrais. Por isso, propomos que haja atividades nas escolas municipais que reforcem a mudança do conceito e explique a diferença dos termos, para que os alunos reflitam sobre os povos originários, os entendam, e apoiem suas lutas. Infelizmente, não é incomum ver visões preconceituosas em nossa sociedade, que estigmatizam os povos originários - que eles são preguiçosos; não têm cultura e religião; que seus rituais, crenças e tradições buscam fazer mal a outras pessoas; que ser parte desses povos

significa ter uma vida privilegiada por conta das demarcações de terras indígenas, dentre outras. Estas visões equivocadas devem ser trabalhadas e desconstruídas nas nossas salas de aula.

Um município com a relevância de Monsenhor Tabosa deve ir além de somente lembrar-se dos seus povos ancestrais no dia 19 de abril, enquanto estes passaram as últimas décadas lutando para que seus direitos constitucionais sejam respeitados, podendo viver de acordo com seus costumes e necessidades em seus territórios, buscando ativamente solucionar estes estigmas sociais que tanto prejudicam os povos originários.

Monsenhor Tabosa - CE, 23 de setembro de 2021.

*F<sup>ca</sup> Rosimary de F. Ximenes*

**Francisca Rosimary de Farias Ximenes**

Vereadora do PDT do município de Monsenhor Tabosa/CE



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

**PROJETO DE LEI Nº 22/2021 DO PODER LEGISLATIVO**  
*que, institui a Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários e reconhece o dia 19 de abril como data de conscientização sobre os povos originários e dá outras providências.*

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 07 de outubro de 2021.

  
**Valdemar Santos dos Reis**

Presidente

  
**Vicente Sampaio Filho**

Relator

  
**Antonia Claudino Silva Gomes**

Membro